



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 536.634 - RJ (2019/0294252-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : RUAN FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADOS : ANDREIA TEIXEIRA MORET PACHECO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. REGIME MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não se verifica flagrante ilegalidade em regime fechado fixado com base nas circunstâncias do crime, sopesando-se o concurso de agentes e a restrição da liberdade das vítimas, estando em conformidade com o art. 33, § 3º, do CP.
2. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 536.634 - RJ (2019/0294252-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : RUAN FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADOS : ANDREIA TEIXEIRA MORET PACHECO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por RUAN FERREIRA DA CUNHA em face da decisão de fls. 79/81 que concedeu o *habeas corpus*.

Sustenta o agravante, em síntese, a necessidade de reforma da decisão agravada, repisando os termos da inicial, porque o regime fechado não está devidamente fundamentado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 536.634 - RJ (2019/0294252-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O recurso objetiva a reforma da decisão agravada, sob o argumento de que não há fundamento para fixar o regime mais gravoso

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 79/81):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RUAN FERREIRA DA CUNHA em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fls. 33/34):

ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA E CORRUPÇÃO DE MENORES, EM CONCURSO MATERIAL - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA FUNDADA NA PRECARIEDADE DE PROVAS - PLEITO MINISTERIAL DE CONDENAÇÃO NOS TERMOS DA DENÚNCIA - POSSIBILIDADE - MATERIALIDADE, AUTORIA E CULPABILIDADE INCONTROVERSAS CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA QUE A VÍTIMA FOI ABORDADA PELO APELADO, JUNTAMENTE COM O ADOLESCENTE, MEDIANTE PALAVRAS INTIMIDATÓRIAS, QUANDO CONDUZIA SEU VEÍCULO, TENDO OS AGENTES CRIMINOSOS EMBARCADO NO CARRO E A MANTIDO EM SEU PODER POR CERTO PERÍODO DE TEMPO - POLICIAIS MILITARES QUE LOGRARAM EFETUAR A PRISÃO EM FLAGRANTE DO APELADO, APÓS A COLISÃO DO VEÍCULO ROUBADO - VÍTIMA QUE RECONHECEU O APELADO E O MENOR, EM SEDE HOSPITALAR, LOGO APÓS A PRÁTICA DELITUOSA - PROVAS APURADAS EM SEDE DE INQUÉRITO POLICIAL QUE FORAM CONFIRMADAS EM JUÍZO, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO - ACERVO PROBATÓRIO QUE AUTORIZA O DESFECHO CONDENATÓRIO - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA CONDENAR O APELADO NAS SANÇÕES DO ART. 157, § 2º, II E V, DO CÓDIGO PENAL E ART. 244-B DA LEI 8.069/90, NA FORMA DO ART. 69 DO ESTATUTO REPRESSOR, À PENA DE 06 (SEIS) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 18 (DEZOITO) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO, E 14 (QUATORZE) DIAS-MULTA, À RAZÃO MÍNIMA UNITÁRIA - EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO COM O PRAZO DE CUMPRIMENTO DE 12 (DOZE) ANOS.

Consta dos autos que o paciente foi absolvido das imputações relativas aos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, II e V, do CP e 244-B da Lei 8.060/90, com fundamento no art. 386, VII do CPP.

Interposto recurso de apelação pelo *Parquet*, a Corte de origem deu-lhe provimento para condenar o paciente, como incurso no art. 157, § 2º, II e V, do CP, à pena de 6 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 14 dias-multa.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para corrigir erro material, fazendo constar na ementa e na parte dispositiva a condenação do paciente nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sanções do art. 157, § 2º, II e V, do CP e art. 244-B da Lei 8.069, na forma do art. 69 do CP, estabelecendo a pena em 6 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 14 dias-multa.

Daí o presente *writ*, em que a impetrante sustenta, em síntese, a ausência de fundamentação idônea para majorar a pena em patamar acima de 1/3, violando a súmula 443/STJ, e fixar o regime inicial fechado para o cumprimento da pena.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que seja reduzido o aumento pelo reconhecimento de duas majorantes, bem como fixado regime inicial de cumprimento de pena menos gravoso.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público manifestou-se pela concessão para diminuir a majoração e fixar regime semiaberto.

É o relatório.

DECIDO.

Quanto à majoração da pena, extrai-se do acórdão (fls. 41/42):

[...] O Apelado é primário, consoante se observa da FAC de fls. 105/106v, não lhes sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais, pelo que fixo a pena-base no valor mínimo legal, qual seja em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, presente a circunstância atenuante da menoridade, sem reflexos, contudo, na sanção corpórea, a teor do que estabelece a Súmula 231 do STJ, mantendo-se a reprimenda inicial. Em seguida, **majora-se a reprimenda em 2/5 (dois quintos), em razão do reconhecimento de duas causas de aumento de pena (concurso de pessoas e restrição de liberdade da vítima), tornando a sanção corpórea definitiva no patamar de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, à razão mínima unitária, à míngua de outras circunstâncias ou causas especiais de diminuição ou aumento de pena.** [...]

De fato, verifica-se o constrangimento ilegal, porquanto o estabelecimento de fração acima da mínima legal, na terceira fase da dosimetria, deu-se, na espécie, tão só pela incidência de duas majorantes – restrição de liberdade da vítima e concurso de agentes –, com base no critério matemático.

Nos termos do entendimento cristalizado na Súmula 443/STJ: *o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.*

A respeito do regime prisional, o acórdão está assim fundamentado (fl. 42):

O regime prisional mais adequado ao caso concreto, à justa e eficaz resposta ao injusto praticado pelo Apelado é o fechado, **diante das circunstâncias em que a infração penal foi cometida e ao roubo duplamente circunstanciado**, crime extremamente grave, que tem causado seria repulsa e intranquilidade a sociedade, exigindo severidade no tratamento, sendo o que melhor se presta à prevenção e à repressão de tão grave delito.

A Terceira Seção deste STJ entende ser possível, desde que com base em motivação concreta, estabelecer regime prisional mais gravoso do que aquele que corresponderia, como regra geral, à pena aplicada. Tal fundamentação, porém, deve ser aferida caso a caso (HC n. 362.535/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, Rel. para o acórdão Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 8/3/2017).

Como se vê, ao contrário do alegado, o Tribunal de origem justificou a imposição do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime mais gravoso não apenas na gravidade abstrata do delito de roubo majorado, mas na gravidade da conduta aferida *in concreto*, evidenciada, *in casu*, pelo concurso de agentes e a restrição da liberdade. Neste sentido: HC 243.181/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 07/04/2014, AgRg no REsp 1267357/TO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 21/06/2013 e HC 260.573/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 31/05/2013.

Com efeito, *in casu*, fixou-se a pena-base no mínimo legal – em 4 anos de reclusão e 10 dias-multa, a qual permaneceu no mesmo patamar, na segunda fase, apesar da presença da atenuante da menoridade, por causa da súmula 231/STJ.

Por fim, presente as majorantes da restrição de liberdade e do concurso de agentes, reduzo o aumento ao mínimo legal de 1/3, ficando as penas definitivamente estabelecidas em 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa.

A pena do crime de corrupção de menores foi fixada em 1 ano de reclusão e, considerando o concurso material, tem-se a pena final de 6 anos e 4 meses de reclusão, regime fechado, e 13 dias-multa.

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* para fixar a pena definitiva em 6 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, e 13 dias-multa.

Em que pesem as razões apresentadas, o agravante não trouxe argumentos capazes de reformar a decisão agravada.

Como consignado no excerto, o regime está fundamentado em elementos concretos do caso em questão, a saber, *na gravidade da conduta aferida in concreto, evidenciada, in casu, pelo concurso de agentes e a restrição da liberdade*, estando de acordo com o art. 33, § 3º, do CP e com a jurisprudência desta Corte Superior.

Dessarte, nada a ser alterado na decisão impugnada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0294252-0

AgRg no
HC 536.634 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00189866320158190004 073030392015 189866320158190004 73030392015

EM MESA

JULGADO: 17/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : ANDREIA TEIXEIRA MORET PACHECO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RUAN FERREIRA DA CUNHA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RUAN FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADOS : ANDREIA TEIXEIRA MORET PACHECO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.